



Bairro Neva
Outsourcing de Impressão • Locação • Digitalização • GED
Cascavel, PR

DESDE 1996

Foz do Iguaçu
Av. Brodoski, 998-Jd Santa Rosa
85869-050 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3028.9090

Cascavel
Rua Curitiba, 628-
85802-000 –
Tel. (45) 3038.9091

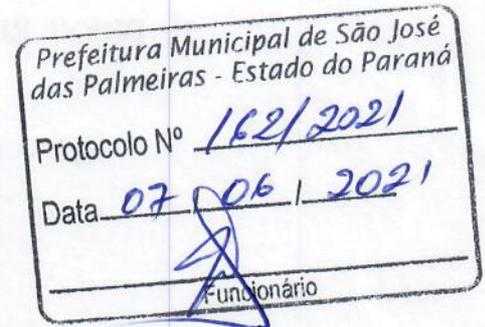
www.copyvic.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31/2021

PROCESSO LICITATORIO: Pregão Presencial 017/2021



OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), impressoras multifuncionais com função de copiadora, impressora matricial, impressora plotter, scanner de mesa, e outros dispositivos para atender as necessidades das secretarias e departamentos do Município de São José das Palmeiras, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

MICROCOPY COMÉRCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 6.337.359/0001-35, sediada na Rua Curitiba, 628, Bairro Neva, Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85802-000, por seu representante legal, ou procurador, vem mui respeitosamente apresentar, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que credenciou a empresa IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA durante a fase de credenciamento ao referido certame e posteriormente aceitou a proposta da mesma empresa com falta de informações obrigatórias e insanáveis, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo apresentadas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1. Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras, o respeitável julgamento deste recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, buscando atendimento a todas as exigências contidas no certame, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DESDE 1996

II - BREVE RESUMO DO CERTAME

- a) O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), impressoras multifuncionais com função de copiadora, impressora matricial, impressora plotter, scanner de mesa, e outros dispositivos para atender as necessidades das secretarias e departamentos do Município de São José das Palmeiras, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Solicitação 1

A empresa IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA não apresentou documento obrigatório ao seu Credenciamento, fato este que solicitamos a sua desclassificação

Solicitação 2

A empresa IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA não apresentou a sua Proposta Comercial em conformidade com as exigências contidas no edital, impossibilitando nossa análise inerentes às especificações técnicas mínimas exigidas, fato este que solicitamos a sua desclassificação

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

DESDE 1996

www.copyvic.com.br

1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

O edital exigia, no ato do credenciamento das proponentes a apresentação OBRIGATÓRIA de declaração assinada pelo contador ou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme texto abaixo, transcrito do próprio instrumento convocatório.

11 - DO CREDENCIAMENTO.

11.1 - No dia, hora e local estipulado no item 2 deste Edital, os licitantes deverão estar representados por agentes credenciados, que se apresentarão ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio devidamente identificados com cédula de identidade ou documento equivalente que contenha fotografia e portando Termo de Credenciamento, com base no modelo constante no Anexo VI deste Edital.

11.8 – Declaração assinada pelo contador responsável da empresa sob as penas da Lei, indicando se a empresa participante se enquadra como ME e EPP (ANEXO VII) e/ou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial;

11.11 – A não apresentação da declaração do enquadramento de empresas (ANEXO VII), dos demais documentos que comprovem a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, implicará na impossibilidade de participação do presente certame.

A empresa IMPRIMA não apresentou a declaração do contador, tampouco a certidão simplificada e conforme mencionado acima, deveria ser **impedida de participar** da sequência do processo licitatório, visto que tal irregularidade é insanável e também porque esta regra estava exposta de forma muito clara e objetiva (Inclusive na cor vermelha) a todos que se sujeitaram a participação do certame a qual cumprimos de forma completa e plena.

Aqui não entraremos na discussão de se demonstrar ou não o enquadramento da empresa ou da realização ou não de licitação exclusivamente para participação de microempresa ou EPP, fato este que deveria ser questionado no seu momento adequado. Nos ateremos na exigência clara de **DOCUMENTO OBRIGATÓRIO** e **não entregue** em momento oportuno, fato que implicava na impossibilidade de participação imposto pelo edital..

DESDE 1996

2 - DA NÃO APRESENTAÇÃO CORRETA DA PROPOSTA COMERCIAL

A empresa IMPRIMA apresentou a Proposta Comercial em desconformidade com o edital, visto que a mesma não descreveu as marcas dos equipamentos oferecidos, informação esta OBRIGATÓRIA e exigida claramente no edital, conforme texto abaixo, extraído também do próprio instrumento contratual.

1.3 - As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexo, que dele fazem parte integrante.

7. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE "A" (PROPOSTA DE PREÇOS)

7.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme modelo constante no Anexo I deste Edital, atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência e obedecendo às seguintes condições:

7.3 - A Proposta de Preços deverá conter:

7.4 - descrição completa, detalhada, individualizada e precisa do objeto da licitação, com a sua devida marca, em conformidade com as especificações contidas neste Edital e em seus Anexos;

Como todo processo licitatório, o presente também obedece aos preceitos legais e seus ritos administrativos, onde no que tange a apresentação da proposta comercial traz de **forma clara e objetiva** seu formato de apresentação

Além do fato de não apresentação das marcas na Proposta de Preços da empresa IMPRIMA, tornou-se impossível a nossa avaliação da proposta da concorrente, no que tange o atendimento pleno das especificações técnicas mínimas exigidas no TERMO DE REFERENCIA do presente edital, onde a proponente IMPRIMA praticou um "copia e cola" do edital, não se atentando nem à coluna correta do valor unitário dos itens, preenchendo na mesma coluna dos valores máximos atribuídos pela administração, fatos estes que informamos no momento em que observamos e nos dirigimos imediatamente a autoridade do pregoeiro solicitando a desclassificação desta proposta.

Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

DESDE 1996

DA SOBERANIA DO EDITAL NO CERTAME

O edital é lei entre as partes na Licitação e o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a administração Pública e os licitantes participantes e posteriormente ao vencedor.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Assim, o Edital deve obrigatoriamente contemplar os seguintes itens:

- objeto da contratação;
- **condições para participação na licitação;**
- **procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;**
- **requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;**
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- requisitos de habilitação do licitante;
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Citando o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Legalidade:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Inequívoca e intimamente ligado ao princípio da legalidade, nasce o princípio da vinculação aos termos do Edital, o que, na lição constante do mestre Hely Lopes Meirelles, relaciona:

“ Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna na licitação, e como tal, vincula aos seus que o expedir (art. 41 da Lei 8.666/93).“

DESDE 1996

Ainda utilizando das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44, Lei 8.666/93). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no Edital. Se assim não o fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contrato pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital, pois a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório; exclusivamente nele devem estar previstos os tipos, fatores e critérios.

Resta claro, que a proposta do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários, e alicerçados em estudos prévios. Ainda, ressaltar-se que a proposta não deve utilizar-se de especificações imprecisas e incompletas, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

O E. TCU, também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpra o edital, veja-se por todos, o seguinte:

A administração deve ater-se as condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta Lei [a Lei 8.666/1993]. (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARAES SOUTO, D.O.U 07.08.1998, p. 43). (g.n.)

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.



Bairro Neva
Outsourcing de Impressão • Locação • Digitalização • GED
Cascavel, PR

DESDE 1996

Foz do Iguaçu
Av. Brodoski, 998—Jd Santa Rosa
85869-050 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3028.9090

Cascavel
Rua Curitiba, 628—
85802-000 –
Tel. (45) 3038.9091

www.copyvic.com.br



Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Situados quanto as alegações junto ao Recurso ora impetrado, demonstramos como cada situação feriu o cumprimento de princípios fundamentais para Licitação e atos que estão contra a previsão constitucional, conforme legislação vigente.

1- Vinculação com instrumento convocatório:

Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloffá, Manual de Licitações Públicas pag. 25

“desta feita, estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o procedimento licitatório, nada justificando qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. ”

Para Marçal Justen Filho na 9ª edição de Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 64:

“A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. ”

DESDE 1996

Foz do Iguaçu
Av. Brodoski, 998 - Jd Santa Rosa
85869-050 - Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3028.9090

Cascavel
Rua Curitiba, 623-
85802-000 -
Tel. (45) 3038.9091

WWW.COPYVIC.COM.BR

"Impõe-se, assim, a objetividade da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano de meras cogitações pessoais e particulares do administrador. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A Licitação, enquanto procedimento, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal de lógica dos diversos componentes da decisão do administrador."

"O procedimento licitatório reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para a decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase seria a mesma."

2- Legalidade:

Conforme determina Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 10:

"ao falar em princípio da legalidade, é imprescindível mencionar as máximas suporta a Lei que fizeste e ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei. como tradução ao juízo categórico e sistemático segundo o qual a Administração está submetida à lei que o próprio Estado editou através do órgão competente, lei está informada como base e diretriz fundamental."

3- Isonomia:

Segundo Marçal 9º edição, pag. 60,

"a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrário, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências"

DESDE 1996

www.copyvic.com.br

4- Julgamento objetivo:

Segundo Marçal 9º edição, pag. 68:

“cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objetivo a ser licitado”, e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação”

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”

5- Impessoalidade;

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 13:

“este princípio determina ao administrador público não é conferido o poder de agir indistintamente, estando ele limitado à legalidade de seus atos. Diferentemente do administrador privado, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público é imposto o limite funcional de só atuar dentro do que a lei permite. Ou seja, o funcionário público só pode fazer o que a norma legal expressamente permite – inexistente vontade pessoal ou liberdade de agir.”

Segundo Rui Cirne Lima, Princípios de Direito Administrativo, 4ºed pag 51/52:

“a atividade administrativa obedece a uma finalidade à qual o agente é obrigado a adscrever-se, quaisquer que sejam as suas inclinações pessoais; e essa finalidade domina e governa a atividade administrativa, imediatamente, a ponto de assinalar-se, em vulgar, a boa administração pela impessoalidade, ou seja, pela ausência de subjetividade.”

A não observância a impessoalidade condena a lisura do procedimento e impossibilita segurança jurídica para os participantes. A falta de fundamentação para os atos administrativos que desclassificaram minha proposta comprova que o julgo subjetivo foi preponderante e inviabiliza a manutenção de seus efeitos.



Copyvic

Bairro Neva
Outsourcing de Impressão • Locação • Digitalização • GED
Cascavel, PR

DESDE 1996

Foz do Iguaçu
Av. Brodoski, 998--Jd Santa Rosa
85869-050 -- Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3028.9090

Cascavel
Rua Curitiba, 628--
85802-000 --
Tel. (45) 3038.9091

www.copyvic.com.br

6- Moralidade:

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 14:

“ O princípio da moralidade é extraído do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública. O ato e a atividade da administração pública, mais que a lei, devem obedecer em igual condição de importância, os conceitos éticos e jurídicos que informam a atividade do funcionário público, com vistas ao interesse da coletividade, desvinculando-se do interesse ou interferência oriundos de fontes externas ao regulamento público.”
“para Hely Lopes Meirelles, assim como para Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.”

Segundo Marçal 9º edição, pag. 69:

“é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público. A moralidade e a proibição acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de função pública”

7- Igualdade:

Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 11:

“toda e qualquer empresa, desde que devidamente habilitada para o certame licitatório, deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes.”

DESDE 1996

www.copyvic.com.br

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Aqui ficaram demonstradas as reais impossibilidades legais de manutenção das decisões tomadas no certame Pregão Presencial 17/2021 desta municipalidade de São José das Palmeiras, comprovamos a falta da documentação que deveria ser **OBRIGATORIAMENTE** apresentada, desrespeitando ao instrumento convocatório e a legislação pertinente e comprovamos também a apresentação de Proposta de Preços também em desacordo com o que foi solicitado no edital e conforme preconiza a legislação pertinente.

A empresa IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA apresentou proposta com falhas substanciais, tornando incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impedindo que a Administração e esta Proponente concluíssem pela suficiência dos elementos exigidos; ficando impedidos de afirmarem que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias e também não é possível garantir que a proponente entregará o objeto sem prejuízos a municipalidade.

Contudo, uma vez constatado o descumprimento de determinada exigência editalícia, não resta à Administração outra alternativa senão a desclassificação ou inabilitação da licitante.

Em síntese, não se pode admitir que um determinado licitante seja beneficiado em detrimento dos demais, tendo a possibilidade de suprir defeitos e apresentar informações e documentos que deveriam necessariamente ter constado da sua proposta e documentação de credenciamento, por força das expressas disposições do edital.

Desta forma, a empresa IMPRIMA, sequer poderia ter entregue seus envelopes, uma vez que ela **NÃO ATENDEU** ao que solicitava o edital.

Além disso, a empresa IMPRIMA, ofertou uma proposta irregular e que não possui os detalhamentos necessários para a perfeita análise de sua viabilidade e atendimento aos critérios escolhidos pela administração pública em relação ao serviço contratado.

Ainda, há de se comentar que esta Recorrente apresentou toda documentação necessária, em todas as etapas e sua proposta de preços em acordo com o solicitado, obedecendo e atendendo plenamente este instrumento convocatório e de acordo com a legislação pertinente.

DESDE 1996

Foz do Iguaçu
Av. Brodoski, 998-Jd Santa Rosa
85869-050 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3028.9090

Cascavel
Rua Curitiba, 628-
85802-000 –
Tel. (45) 3038.9091

www.copyvic.com.br

DAS SOLICITAÇÕES

Solicitamos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora recorrente, **DESCCLASSIFICANDO** a proponente **IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA** de acordo com as argumentações comprovações aqui apresentadas.

Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Recorrente espera a reconsideração da decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.

Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.

Que seja procedida à desclassificação/inabilitação das empresas **IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA**, dando prosseguimento aos trâmites desta licitação e declarando a empresa **MICROCOPY COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA** detentora da melhor proposta e consequentemente **VENCEDORA** deste certame.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentemos este RECURSO, para qual pedimos deferimento.

Nestes Termos, pedimos Bom senso, Legalidade e Deferimento.

Cascavel, 04 de junho de 2021.

06.337.359/0001-35

MICROCOPY COM. DE MAQUINAS E
SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Rua Curitiba, 628 – Bairro Neva
Cascavel – Pr – 85802-000


Microcopy Comércio de Máquinas e Suprimentos para Escritório Ltda

CNPJ: 06.337.359/0001-35 - IE: 90315654-61 – IM: 6362600

Ines Teresinha Megier Garzella

RG: 5040084732 – SSP/RS - CPF: 474.014.500-78



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras/PR, 14 de Junho de 2021.

Prezado (s) Senhor (s):

Considerando os documentos apresentados pelo licitante MICROCOPY COM. DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, relativos à Recurso Administrativo, o qual foi protocolado em 07/06/2021, remeto ao procurador do município, a fim de manifestar-se.

Informo que não houve manifestação de contra-recursos.

Atenciosamente

Claudinei Ferreira
Claudinei Ferreira
Pregoeiro

17-04

SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

1985